



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP:
87.560-000 - Fone: (44) 3621-8478 - E-mail: dirforum@bol.com.br

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

Trata-se do processo de falência do Frigorífico Larissa Ltda em fase de alienação do passivo.

Com a decretação da falência, procedeu-se à arrecadação dos bens da massa falida (mov. 955). Após a audiência pública realizada em 30.05.2019 com os sócios da massa falida, a administradora judicial, o Ministério Público e diversos interessados (mov. 1.050), fixou-se o prazo de 20 dias para que os interessados apresentassem suas respectivas propostas de compra direta, discriminando o valor ofertado, a forma de pagamento, as garantias prestadas e a juntada dos documentos e certidões exigidos.

A empresa Maison Group Negócios, Exportadora e Importadora, apresentou duas propostas de compra, a primeira pelo total de bens, oferecendo o valor global de R\$ 8.300.000,00, com depósito de 20% de entrada e o restante em 10 parcelas mensais e sucessivas com juros de 1% ao mês e a segunda pela compra de todos os bens móveis, construções e benfeitorias, excluindo-se a terra nua, pelo importe de R\$ 7.800.000,00, de forma parcelada.

As empresas Vale do Norte Agroindustrial e Transportes Ltda e Spósito e Menon Ltda apresentaram proposta para utilização das instalações da massa falida, pelo valor mensal de R\$ 100.000,00 para os primeiros doze meses e R\$ 120.000,00 para os seguintes. Requereram, ainda, a aquisição das máquinas e equipamentos pelo valor de avaliação.

Verificada a necessidade de rápida venda dos bens da massa falida, especialmente motivada pela paralisação das atividades da sociedade empresária, o que ocasionou desemprego e forte recessão econômica local e regional, entendeu o MM. Magistrado, então juiz titular da Comarca de Iporã, que o mais viável seria a venda direta pela melhor proposta, isto é, aquela apresentada por Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora Ltda.

Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de destituição da Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda do cargo, pela maneira diligente com a qual lidou com a situação desde o início.

Posteriormente, constatados fortes indicativos de fraude com relação à carta fiança dada em garantia e a ausência do pagamento acordado pela interessada Maison Group, revogou-se a decisão de mov. 1.166 no tocante à venda extraordinária realizada, tornando sem efeito o negócio jurídico entabulado. Determinou-se, ainda, o bloqueio/penhora do valor de R\$ 780.000,00, correspondente a 10% do valor total do negócio, de contas e bens de titularidade da sociedade empresária. Por fim, nomeou-se o Dr. Helcio Kromberg para atuar como leiloeiro (mov. 1.450).

O leiloeiro oficial re-ratificou o laudo de avaliação dos bens apresentado em mov. 1.081.2 e ratificado em mov. 1.163.3, já excluídos os imóveis controvertidos (terra nua), supostamente pertencentes a Paulo Rogério Spósito. Juntou aos autos minuta do edital de leilão, considerando a alienação apenas das benfeitorias, máquinas e equipamentos (mov. 1.685).



Em mov. 1.691 determinou-se a retirada do edital dos seguintes bens: *1 Digestor para produto animal – LDS-DG 900, objeto do processo n. 0002772-94.2018.8.16.0094 e 1 Trilhamento aéreo TA, objeto do processo 0002791-03.2018.8.16.0094.* Determinou-se também a realização de nova avaliação dos bens a serem alienados.

O leiloeiro público informou que, na minuta do edital apresentado, já constava a informação de que os bens acima apontados não integram o Lote 01 e apresentou valor atualizado da avaliação.

Em mov. 1.789 foi indeferido o pedido de suspensão do leilão formulado por Paulo Sposito em mov. 1.787.

Sobreveio informação do Sr. Leiloeiro, informando ter recebido proposta de compra dos bens ofertada por Walter Aparecido Rodrigues, pelo valor de R\$ 5.552.659,00, com entrada de 10%, a ser paga em 30 dias, e o restante em 50 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGPM/FGV (mov. 1.798).

A Massa Falida manifestou-se pela oportunidade de nova concorrência, fixando-se os critérios mínimos na forma da proposta, possibilitando, assim, que o ofertante e os demais interessados participem do novo ato (mov. 1.806).

O MM. Magistrado determinou a venda dos bens por meio de proposta fechada, determinando a publicação de novo edital, com a fixação de algumas regras, em especial a caução idônea quanto aos imóveis.

Após a publicação de novo edital, o leiloeiro público informou o recebimento de duas propostas, sendo: a primeira, pelo Sr. Paulo Rogério Sposito e Sra. Maria Cristina Menon Sposito, para a compra fechada dos 03 lotes, pelo valor de R\$ 6.000.000,00, **condicionada a acordo/transação nos autos de Medida Cautelar n. 0001829-43.2019.8.16.0094** e, a segunda, pelo Sr. Geronimo Dias, para arrematação do lote 03 pelo valor de R\$ 410.000,00 (mov. 1.859).

Alessandro Silva apresentou proposta tardia para aquisição do lote 03, pelo importe de R\$ 560.000,00 (mov. 1.862).

Paulo Rogério Sposito e Maria Cristina Menon Sposito manifestaram-se em mov. 1.862, explanando os termos do acordo que pretendem realizar para a aquisição direta dos bens (mov. 1.861). Em apertada síntese, informam que, para pagamento do valor ofertado, precisam dispor de bens de suas propriedades sobre as quais foi lançada indisponibilidade nos autos da Medida Cautelar n. 0001829-43.2019.8.16.0094. Pretendem, assim, a sua exclusão e das empresas de sua titularidade, Transportadora 3P Ltda e Sposito e Menon Ltda, do polo passivo da cautelar inominada e do processo de falência, bem como a consequente liberação de seus bens particulares e da empresa.

Oferecem o pagamento de R\$ 2.500.000,00 à Massa Falida, em 25 parcelas mensais, além de R\$ 6.000.000,00 pela arrematação dos bens, indicando, como caução, o imóvel registrado no CRI de Mauá/SP sob matrícula n. 30.317 e o imóvel registrado no CRI de Iporã/PR sob registro 27 da matrícula n. 984, que totalizam R\$ 2.500.000,00, além de já terem efetuado o pagamento de R\$ 2.671.775,02 em créditos trabalhistas.

A Massa Falida manifestou-se pela rejeição da proposta de Paulo e Maria Sposito, pelas seguintes razões: a) inexistência de previsão legal para permitir a arrematação condicionada a outros aspectos; b) impossibilidade de redirecionamento das demandas trabalhistas à ação de falência; c) indisponibilidade lançada sobre o bem ofertado em caução.

Afirmou que a proposta formulada por Alessandro Silva está em desconformidade com o prazo, forma e índice de correção definidos. No entanto, reconhecendo ser atrativa a proposta, pugnou pela designação de novas datas para leilão, mantidas as condições do lote 03, facultando a Alessandro a apresentação de proposta em igualdade de condições com os demais.

Paulo Rogério Sposito, em mov. 1.875, requereu a destituição da Credibilitá Administradora Judicial e Serviços Ltda do cargo de administradora judicial da Massa Falida Frigorífico Larissa, por ter supostamente: a) deixado de realizar acertos trabalhistas; b) demitido diversos funcionários; c) abandonado por completo as instalações do frigorífico; d) deixado de apresentar relatórios das dívidas da massa falida; e) permitido a depredação do patrimônio.

Em consequência, pretende ser nomeado administrador judicial, oportunidade em que impulsionará o funcionamento das atividades do frigorífico.

Sobreveio apresentação de proposta pela interessada Nostro Beef Alimentos Importação e Exportação – EIRELI (mov. 1.877), a qual oferece o montante de R\$ 5.659.191,31 pela compra fechada dos 03 lotes, sendo 10% como depósito



inicial e os 90% restantes no prazo de 48 horas contados da homologação judicial da proposta.

Paulo Rogerio Sposito pronunciou-se contrário à proposta precitada, por abranger os imóveis registrados sob n. 11.911 e 11.913, que foram excluídos do passivo.

A Administradora Judicial Credibilitá defendeu-se das acusações de má gestão e prejuízos causados à massa falida. Iniciou afirmando que foi nomeada justamente em razão da má gestão pelos sócios administradores (Paulo e Maria Sposito) e que vem promovendo todos os atos relativos à função, tais como apresentação da lista de credores no mov. 955, a arrecadação dos bens da empresa em mov. 955 e 1.021, tentativas de alienação dos bens e defesa em centenas de processos cíveis e trabalhistas.

Relembrou que as atividades da empresa foram encerradas não por sua vontade, mas pela forma irregular como foi operada durante os últimos anos, tendo sido, assim, interditada pelo Sistema de Inspeção Federal. Relatou que, quando do fechamento do frigorífico, tentou dar uma destinação às carnes então existentes no interior da empresa, o que não foi possível por terem sido declaradas pela perícia como imprestáveis. Informou as inúmeras despesas que vêm sendo arcadas pela administração para manutenção mínima das instalações. Quanto à lista de credores, levantou a questão da necessidade de ser apurado o passivo de todas as empresas envolvidas de forma conjunta, isto é, da Massa Falida Larissa juntamente com as demais empresas e sócios aos quais estenderam-se os efeitos da falência, razão pela qual não foi apresentada nos presentes autos.

Destacou o aumento da segurança nas instalações após os furtos ocorridos, aproveitando para requerer autorização para renovação da contratação da DATAMAX SERVIÇOS LTDA, empresa que apresentou o melhor orçamento.

Com relação à proposta formulada pela empresa Nostro Beef, alegou a impossibilidade de ser homologada por ter sido apresentada fora do prazo. Entendendo que atualmente existem diversos interessados na aquisição dos bens, reiterou a opinião acerca da necessidade de realização de novo leilão, o qual deve ser realizado com observância de diversos requisitos, a fim de evitar mais tumulto, tais como o depósito antecipado de 10% do valor dos bens que pretendem arrematar.

O Ministério Público posicionou-se contrário ao pedido de destituição da Administradora Judicial, em razão da inexistência de provas de descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. De outro lado, concordou com a designação de novo leilão (mov. 1.885).

Paulo Rogério Sposito entabulou acordo com os procuradores dos credores trabalhistas para quitação direta dos débitos trabalhistas. Colacionou os instrumentos aos eventos 1.890 a 1.899, requerendo homologação. Em mov. 1.900 voltou a insistir na destituição dos administradores judiciais do cargo, sob acusações de má gestão, desídia e, inclusive, dolo.

Em mov. 1.901 afirmou que **já está efetuando o pagamento de 300 reclamatórias no valor de 8 milhões e pouco, mediante dação em pagamento dos seguintes bens:** imóveis registrados na matrícula 9874 (registro 27), 2.547 (registro 20), 11.189 (registro 02), 12.535 (registro 04), 3.802 (registro 05), 14.796 (registro 03), matrícula 30.317, um caminhão Mercedes Bens placa BEM-3529, um caminhão Ford placa não informada, um trator Valtra, placa não informada, dois tratores New Holand, placas não informadas.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

1. Das habilitações de credores

Diversos credores solicitaram habilitação no quadro geral, mediante petição apresentada aos autos, a saber:

- a) A União, em mov. 1.764;
- b) O Estado do Paraná, em mov. 1.754;
- c) Neimar Weiss, em mov. 1.681;



- d) Ribamar Volpato Larsen, em mov. 1.838;
- e) Ana Lusia Sposito, em mov. 1.867;
- f) Luiz Carlos Bofi, em mov. 1.868.
- g) João Francisco Poletto, em mov. 1.884;
- h) Berwanger Comércio e Transporte de Suínos Ltda, em mov. 1.888;
- i) Gilberto Legal Valias Pasquinelli e Joseani Maria Colla Schmitt, em mov. 1.903.

Consoante determinado na decisão lançada ao evento 857, todos os pedidos devem ser encaminhados **diretamente à Administradora Judicial**, haja vista que o quadro de credores será apresentado no momento oportuno.

Isto posto, **determino à Secretaria que invalide as petições mencionadas** e respectivos documentos e comunique acerca do procedimento a ser adotado.

2. Da consulta das declarações de bens da empresa Maison Group e sócio

Consoante se extrai da decisão de seq. 1.450, foi cancelada a venda direta à precitada empresa e imposta a penalidade prevista, consistente em 10% do valor total do contrato (R\$ 780.000,00).

Tendo em vista que as tentativas de bloqueios de ativos financeiros e veículos em nome da sociedade foram infrutíferas, **determino** à Escritania que providencie a consulta via sistema Infojud, restrita aos cinco últimos exercícios fiscais, para obtenção de declarações de imposto de renda em nome de Maison Group Agronegócios e do sócio João Carlos Vieira Garcia. Deve a pesquisa abarcar ainda as informações quanto à DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e à DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

Caso encontrados os referidos documentos e considerando que o sistema PROJUDI admite a aplicação de sigredo de justiça a eventos específicos, mantendo os demais movimentos em nível de sigilo mínimo, entendo que o **sigilo** deve ficar restrito ao evento no qual forem juntadas as declarações.

3. Contratação de empresa de vigilância

Pugna a Administradora Judicial da Massa Falida pela autorização para renovação do contrato celebrado com a empresa DATAMAX SERVIÇOS LTDA para monitoramento das instalações principais do frigorífico (mov. 1.883). Juntou propostas de três empresas prestadoras do serviço, sendo a mais atrativa aquela apresentada por Datamax, consistente em um posto de vigilantes 24 horas por dia, pelo importe mensal de R\$ 16.500,00.

Considerando a necessidade de vigilância e a satisfação dos serviços anteriormente prestados, em atenção aos bens de alto valor que lá se encontram e aos furtos já ocorridos no local, **concedo a autorização**.

4. Da extensão dos efeitos da falência a outras empresas

Como sabido, foi determinada, nos autos n. 0001829-43.2019.8.16.0094, a extensão dos efeitos da falência do Frigorífico Larissa a outras empresas do mesmo grupo econômico (Transportadora 3P Ltda, Sposito e Menon Ltda, Ademir Poletto – Embutidos Bom Sabor ME), bem como desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades precitadas, em razão do reconhecimento da confusão patrimonial. Em consequência, foram arrecadados os bens das empresas e sócios.

Entretanto, afirma a Administradora Judicial que, até o momento, não foram adotadas as providências do art. 99 da Lei n.



11.101/2005, o que estaria dificultando o exercício da administração dos bens.

Convém salientar que a declaração de extensão dos efeitos da falência deu-se na forma de uma decisão liminar, sem contraditório, passível, portanto, de modificação. Os atos de constrição foram realizados no sentido de resguardar os bens arrecadados, cujo destino será o mesmo do passivo do Frigorífico Larissa caso confirmada a falência em sentença.

Mostra-se desproporcional, neste momento, a lacração de empresas que, ao que tudo indica, seguem em pleno funcionamento. Da mesma forma, é também inviável a suspensão de todas as ações que correm contra as empresas e imediata habilitação no crédito, haja vista que sequer foram todas as partes intimadas da decisão liminar e citadas para contestar.

Quanto aos demais pedidos, consistentes na expedição de ofícios, apresentação do rol de credores, etc, devem ser dirigidos aos autos da Cautelar Inominada, até que seja resolvida integralmente a questão, para não gerar mais tumulto no bojo deste processo, que já conta com quase 2.000 movimentações.

É claro que, ao final, confirmada a tutela quanto ao reconhecimento do grupo econômico e extensão da falência, os bens se fundirão e constituirão uma só massa falida. Até esta decisão, contudo, não se mostra possível a venda de tais bens.

Ambas as demandas devem caminhar juntas, tanto é assim que a causa da demora na apresentação do quadro geral de credores pela administradora judicial é, justamente, a necessidade de averiguar os credores das demais empresas integrantes do grupo econômico. Porém, em razão da urgência na venda dos bens que compõem o passivo do frigorífico Larissa, a fim de evitar maior deterioração e degradação, o leilão deve prosseguir com os bens já indicados, ao passo que os demais atos, referentes às demais empresas, devem ser deduzidos nos autos da Cautelar Inominada.

De toda sorte, entendo que as empresas e sócios envolvidos devem ser habilitados como terceiros interessados na presente demanda.

Providencie a Secretaria a **habilitação**, como terceiros interessados, caso ainda não estejam, de **Transportadora 3P Ltda, Embutidos Bom Sabor ME, Sposito & Menon Ltda, Ademir Poletto, Ana Lusía Sposito e Maria Cristina Menon.**

5. Do pedido de destituição da Administradora Judicial

Em 26.08.2019 o sócio da massa falida, Paulo Sposito, postulou pela destituição da Credibilitá Administradora Judicial e Serviços Ltda da administração dos bens. O pedido foi indeferido através da decisão colacionada ao mov. 1.166, entendendo o Juízo pela inexistência de qualquer fato que pudesse desabonar a forma como vêm sendo realizadas as atividades inerentes ao cargo.

Posteriormente, em 09.11.2020, Paulo Rogério Sposito ingressou com o mesmo pedido (mov. 1.875), argumentando que a administradora teria deixado de realizar acertos trabalhistas, demitido diversos funcionários, abandonado por completo as instalações do frigorífico, deixado de apresentar relatórios das dívidas da massa falida e permitido a depredação do patrimônio. Junta relatórios trabalhistas e fotos das estruturas e materiais.

De início, convém ressaltar que a situação atual foi ocasionada pela má gestão dos próprios sócios e antigos administradores da empresa, a qual ficou escancarada na operação “A Carne é Fraca”. Necessário ressaltar aqui que o próprio Paulo Rogério Sposito tinha poderes gerais e ilimitados para gerir e administrar a sociedade.

É esperado que, depois de algum tempo parados, os bens e instalações sofram certa deterioração. A manutenção de um imóvel imenso e do maquinário de alto valor demanda despesas astronômicas. Exemplo disso é o contrato com a empresa de vigilância, que custa R\$ 16.000,00 mensais para um posto de monitoramento 24 horas por dia.

Garantir que os bens não percam seu valor comercial é praticamente impossível no atual cenário. Não procede a alegação de que os bens valiam R\$ 80.000.000,00 e atualmente valem R\$ 5.700.000. A um porque inexistente qualquer prova de que, de fato, valiam 80 milhões. Os bens foram avaliados em cerca de 8 milhões, sendo que o valor de R\$ 5.700.000 corresponde a 70% desse montante, antes facultado em razão da inexistência de interessados.



Paulo Rogerio Sposito afirma, de maneira temerária, que um dos administradores, Inor, tem a pretensão de 'acabar com todo o patrimônio da Família Sposito, sendo que sobre isso tem testemunhas que presenciaram essa fala'. No entanto, mesmo ciente de que o ônus de tais alegações recai sobre si, não faz nenhuma prova sequer. As acusações são vazias e desprovidas de elementos que me force a levá-las em consideração.

Ainda assim, a administradora vem fazendo o possível para mitigar os prejuízos. Tanto é assim que, ao assumir a gestão, tentou diligenciar no sentido de vender, exportar ou comercializar de qualquer modo toda a produção de carne existente no momento da lacração da empresa, o que não foi possível em razão do resultado da perícia, que a declarou **absolutamente irregular**, mais um reflexo da forma como os sócios vinham conduzindo a empresa.

Os furtos perpetrados não podem ser atribuídos à má administração, são fatores externos praticados por oportunistas que se aproveitaram do não funcionamento da fábrica para subtrair tantos bens quanto possível. Outrossim, a administradora já tomou as precauções necessárias para evitar a reincidência.

O peticionante pretende ser integrado no cargo para "voltar a operar a empresa", situação que não encontra respaldo em lei. A decretação da falência encerra inexoravelmente qualquer possibilidade de a empresa voltar a operar. Não fosse assim, a recuperação judicial teria gerado frutos.

Todos os prejuízos ocasionados à empresa tiveram origem na má administração dos sócios, aos quais, e não à administradora, devem ser atribuídos, como bem aponta a decisão de mov. 224, que os destituiu do cargo em razão de condutas irregulares, como possível fraude contra credores, ausência de prestação de informações, dispensa de **quase a totalidade de seus funcionários**.

E é justamente para evitar maiores prejuízos que se busca, o mais rápido possível, a venda dos bens. A Administradora Judicial vem se mostrando diligente em todas as suas condutas, colaborando para o bom andamento do processo e para a concretização da venda.

Não foi só o Ministério Público que 'não viu e não tem conhecimento' das irregularidades perpetradas pela Administradora Judicial, como aduz o peticionante. Este magistrado também não encontrou qualquer sinal de irregularidade praticada.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido formulado por Paulo Rogerio Sposito e **mantenho** no cargo a empresa Credibilitá Administradora Judicial e Serviços Ltda.

6. Da inclusão da terra nua na venda fechada

A terra nua sobre a qual encontra-se edificado o frigorífico, por pertencer a Paulo Rogerio Sposito, foi excluída dos leilões anteriores. No entanto, impõe-se registrar que, com a decretação da extensão dos efeitos da falência às demais empresas e sócios, dentre eles o proprietário, a Administradora Judicial requereu a inclusão do imóvel no leilão de bens (mov. 1.883).

Inicialmente, necessário reconhecer que a alienação dos imóveis edificados sobre a terra, sendo esta excluída do leilão, dificulta em muito a venda fechada, fato que gera inúmeros prejuízos à massa falida. É patente a temerosidade dos interessados na compra de uma estrutura construída sobre um terreno pertencente a terceiro. A sua inclusão no leilão certamente facilitará as negociações.

De outro lado, tenho que, assim como ao possível comprador, ter a propriedade de um terreno sobre o qual está construída uma fábrica pertencente a terceiro em nada beneficiará o proprietário da terra nua. Há de se salientar, ainda, que o valor do terreno é muito menor que o da fábrica e dos bens que a compõem.

Há diversas decisões dos Tribunais de Justiça e Superiores quanto à inviabilidade de desvinculação do terreno e das acessões físicas para venda dos bens da massa falida, em flagrante desrespeito à redação do art. 87 do Código Civil, o qual dispõe:



“Art. 1.187. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam” (sublinhei)

O prejuízo, *in casu*, é patente. E mais, ele atingiria tanto uma parte quanto outra, que ficariam limitadas no uso de seus respectivos bens. Busca-se, desta maneira, mitigar possíveis danos a ambos os envolvidos.

Embora a tendência, no caso de propriedades diversas de terreno e edificação, seja em favor do proprietário da terra nua, essa premissa não é absoluta. Ao contrário, o art. 1.225 do Código Civil dispõe que, quando a construção exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Aliás, os procedimentos de arrematação das acessões físicas sem vinculação da terra nua vêm sendo anulados pelos Tribunais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão que indeferiu o pedido de desistência, mantendo a arrematação já homologada. Vícios no edital. Descrição equivocada do imóvel. Ausência de vaga de garagem que diminui o valor do bem. Carta de arrematação expedida. O art. 903 CPC visa a proteção do arrematante. A assinatura do auto de arrematação não impede o reconhecimento de nulidade da arrematação pela patente ocorrência de vício ocasionado por erro do edital, que é o instrumento que vincula o arrematante e a falida, sendo a lei que rege a praça. Edital deve conter descrição precisa do bem leiloado, conforme assegura o art. 886, inciso I do CPC. Invalidade do ato respaldado no art. 441 do Código Civil. Questão não se encontra preclusa para discussão no âmbito do juízo da falência, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme art. 278 CC. Provimento do agravo é medida necessária para garantir a pronta efetividade da nulidade do leilão, não fazendo sentido obrigar os agravantes a promoverem ação autônoma própria. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20132966020208260000 SP 2013296-60.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 27/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1128293-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 16.04.2014)

O valor das acessões físicas é flagrantemente superior ao da terra nua, conforme se extrai das avaliações realizadas ao longo deste processo por avaliador público.

Ademais, corre em desfavor do Sr. Paulo Rogério Sposito o fato de terem sido estendidos, sobre seus bens, os efeitos da falência da Massa Falida Frigorífico Larissa nos autos n. 0001829-43.2019.8.16.0094, fato que enseja confusão patrimonial entre eles. Embora não transitada em julgado a decisão, como explanado nos autos da Cautelar Inominada, são diversos os elementos que apontam a confusão patrimonial.



Por óbvio, caso seja, ao final, revogada a decisão que estendeu os efeitos da falência sobre seus bens, não ficará o proprietário no prejuízo, já que poderá vir a ser devidamente indenizado pelo valor do terreno.

Não há outra medida, portanto, senão a **inclusão da terra nua nos bens a arrematar.**

7. Das propostas

Até o presente momento estão pendentes as seguintes propostas:

7.1. Formulada por Walter Aparecido Rodrigues (mov. 1.798), no valor de R\$ 5.552.659,00, com entrada de 10%, a ser paga em 30 dias, e o restante em 50 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGPM/FGV. Foi inicialmente rechaçada por não se enquadrar nas condições de parcelamento.

7.2. Formulada por Alessandro Silva (mov. 1.862), para aquisição do lote 03, pelo valor de R\$ 560.000,00.

Embora atrativa, a proposta não é inteiramente viável por duas razões: porque apresentada tardiamente, após o término do prazo para envio das propostas e por interessar mais à massa falida a venda fechada dos 03 lotes. No entanto, não se descarta a possibilidade da venda separada caso inexistam interessados na totalidade dos bens.

7.3. Formulada por Nostro Beef (mov. 1.877), para compra fechada por 71% do valor de avaliação, correspondente a R\$ 5.659.191,32, sendo 10% de entrada e o restante em 48 horas após a homologação judicial.

Igualmente atrativa, porém fora do prazo. Mais uma vez, a proposta deve ser considerada, porém não na forma de venda direta, mas na forma que posteriormente abordarei.

7.4. Formulada por Geronimo Dias (mov. 1.859), para arrematação do lote 03 pelo importe de R\$ 410.000,00, rejeitada por ser inferior ao valor mínimo.

7.5. Formulada por Paulo Rogério Sposito e Maria Cristina Menon Sposito (mov. 1.859), para a compra fechada dos 03 lotes, pelo valor de R\$ 6.000.000,00, **condicionada a acordo/transação nos autos de Medida Cautelar n. 0001829-43.2019.8.16.0094.**

Como frisado acima, os proponentes condicionaram a compra à sua exclusão dos autos de Cautelar Inominada e a consequente liberação de seus bens, bem como das empresas de sua titularidade, Transportadora 3P Ltda e Sposito e Menon Ltda.

Oferecem, além de R\$ 6.000.000,00 pela arrematação dos bens, o valor de R\$ 2.500.000,00 à Massa Falida, em 25 parcelas mensais.

De prêmio, saliento que o cancelamento da indisponibilidade lançada e da extensão dos efeitos da falência sobre os proponentes e as empresas de sua titularidade não são suscetíveis a acordo, por flagrante prejuízo aos credores, bem como a possível caracterização de fraude aos credores. Explico.

Foram arrecadados, nos autos da cautelar inominada, os seguintes bens de propriedade de Paulo Rogério Sposito, Maria Cristina Menon Sposito, Transportadora 3P e Sposito e Menon Ltda: imóveis registrados sob n. 984, 2.547, 3.802, 5.448 (50%), 5.451 (50%), 5.483 (50%), 11.189, 11.911, 11.913, 12.535, 14.796, 80.865, 100.707, 100.768, 100.818, 142.106, os quais, conforme apontado pelo próprio Paulo Rogério Sposito em mov. 1.901, equivalem a **milhões de reais.**

Todos esses imóveis, além dos bens móveis, caso não seja modificada a decisão liminar que estendeu os efeitos da falência e reconheceu a desconsideração das pessoas jurídicas, serão **acrescidos** à massa falida, isto é, além dos bens já arrecadados nestes autos, avaliados em cerca de **8 milhões**, reverter-se-ão ao pagamento dos credores os imóveis acima mencionados. Aderir à absurda proposta seria prejudicar os credores de forma irreversível.

Além do mais, não há qualquer respaldo legal para os termos ofertados pelos proponentes. Em primeiro lugar, os credores trabalhistas, embora preferenciais, não são os únicos, de forma que o pagamento desses créditos não extinguiria



as dívidas da massa falida.

Em segundo, não há previsão, seja legal, seja editalícia (no edital de leilão em que enviada a proposta), de proposta condicional. Terceiro, o pretendido redirecionamento das demandas trabalhistas à ação de falência é causa de incompetência material e, portanto, **absoluta**.

Por último, mas não menos importante: tanto os bens oferecidos em caução quanto aqueles de que se pretendem utilizar os proponentes para pagamento da arrematação estão **indisponíveis**, não estão aptos à negociação, pois, se confirmada a extensão da falência às empresas de sua titularidade e, conseqüentemente, a confusão patrimonial de seus bens particulares, todos eles integrarão a massa falida.

Não vejo, portanto, futuro no acolhimento da proposta tal como apresentada, razão pela qual a **rejeito**, o que não impede, de outro lado, que o Sr. Paulo Rogerio Sposito e a Sra. Maria Cristina Menon Sposito apresentem nova proposta, desde que com bens disponíveis e dentro dos ditames legais e editalícios.

Em tempo: em decorrência dos fundamentos acima encartados, deixo de homologar os acordos entabulados entre Paulo Rogério Sposito e os credores trabalhistas, os quais não produzirão efeito judicial algum na forma como pactuados.

8. Da necessidade de realização de novo leilão

Como visto acima, nenhuma das propostas é apta à efetivação da venda direta. No entanto, demonstrada a existência de vários possíveis compradores, mostra-se adequada e necessária a realização de novo leilão, para que todos os interessados tenham a oportunidade de enviar novas propostas.

Ademais, a fim de resguardar a integridade e efetividade do leilão, evitando a participação de terceiros que visem apenas a tumultuar o procedimento, a Administradora Judicial solicitou, em mov. 1.883, a previsão em edital de depósito antecipado de 10% do valor dos bens que se pretende arrecadar e o lance mínimo de 70% do valor de avaliação. Requereu, ainda, a atualização da avaliação dos bens, bem como fixação com destaque, em apartado, do valor da terra nua.

Determino, portanto, a realização de **novo leilão**, o qual realizar-se-á na modalidade virtual, na forma do art. 142, I, da Lei n. 11.101/05, nas datas a serem indicadas pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Hélcio Kronberg.

9. Intime-se o Leiloeiro para, além de obedecer aos ditames dos arts. 881 a 903 do CPC:

9.1. Proceder à **avaliação da terra nua**, registrada no CRI de Iporã sob n. 11.913 e 11.911;

9.2. Atualizar a última avaliação realizada, acrescida do valor atribuído ao terreno, excetuados os bens declinados no mov. 1.161 (*Digestor para produto animal – LDS-DG 900, objeto do processo n. 0002772-94.2018.8.16.0094 e 1 Trilhamento aéreo TA, objeto do processo 0002791-03.2018.8.16.0094*).

9.3. Fixar, no edital, a necessidade de adiantamento de **10% do valor dos bens que se pretende arrecadar, com no mínimo 02 dias de antecedência do leilão**;

9.4. Fixar as datas para realização da hasta pública;

9.5. Dar a publicidade necessária.

10. À Secretaria para que promova o levantamento do sigilo aposto sobre os movs. 258, 259 e 262, referentes ao cumprimento do mandado de constatação da situação da empresa, bem como do mov. 309. Mantenha-se o sigilo sobre os movs. 306 e 307, por conterem dados bancários sigilosos.

11. Intimem-se todas as partes e interessados da presente decisão, inclusive os autores das propostas elencadas em mov. 7, caso algum não esteja habilitado como terceiro interessado.



12. Dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Iporã, datado eletronicamente.

Huber Pereira Cavalheiro

Juiz de Direito

